

O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E O USO DA TERRA: HISTÓRICO, FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS (UMA SÍNTESE INTRODUTÓRIA)

Sergio Ahrens'

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *Os diferentes regimes de codificação das leis florestais: Regime liberal, Regime eclético, Regime intervencionista.* 3. *O Código Florestal de 1934.* 4. *O Código Florestal de 1965.* 5. *O instituto jurídico da propriedade.* 5.1. *A propriedade da terra na Constituição Federal de 1988.* 5.2. *A propriedade no Código Civil de 1916 e no novo Código Civil.* 6. *O Código Florestal na atualidade.* 7. *Considerações finais e perspectivas.* 8. *Referências Bibliográficas.*

1. Introdução

A história contemporânea da sociedade brasileira é testemunha de um intenso debate face a imposição do conteúdo normativo do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 15/9/1965) e que condiciona o exercício dos poderes inerentes ao domínio sobre a propriedade imóvel agrária. Essencialmente, o debate ocorre em torno das seguintes duas figuras jurídicas: a) a Reserva Legal; e b) as Florestas e outras formas de vegetação natural de Preservação Permanente e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente. Como atores do mencionado debate, situam-se, de um lado, aqueles que defendem uma perspectiva conservadora de plena utilização da propriedade imóvel rural (por vezes até mesmo o seu uso irrestrito), como a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e parlamentares que integram a bancada federal ruralista, ou que estão comprometidos com atividades produtivas, que têm na ocupação e no uso da terra um de seus fatores de produção.

Em posição oposta encontram-se as Organizações Não-Governamentais Ambientalistas, membros do Ministério Público (instituição à qual cabe, dentre outras funções, fazer observar o cumprimento da Lei) e o Conselho

Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Estas instituições têm uma percepção moderna, avançada, e progressista acerca do uso condicionado da propriedade e da proteção dos bens jurídicos ambientais que, por força de Lei, devem existir naqueles espaços legalmente protegidos.

Argumenta-se que o debate tem sido lento e pouco produtivo, dificultando o alcance de soluções de consenso e que pudessem satisfazer a todos os interesses em conflito. Assim ocorre simplesmente porque as discussões têm sido limitadas a elementos acessórios e periféricos, embora importantes, sem que lhe atinja o principal, a natureza jurídica do bem tutelado: "*as florestas e as demais formas de vegetação*". Dessa maneira, a essência do pensamento jurídico na matéria não tem sido adequadamente considerada nas discussões, sendo, muitas vezes, até mesmo totalmente ignorada. Em função do exposto, esta análise objetiva apreciar a essência do espírito do Código Florestal vigente, conforme disposto no enunciado de seu Artigo 10. Com esse propósito a análise também considera o conteúdo da Lei 6.938/81 (que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente), e, em especial, dispositivos da Constituição Federal de 1988. Por óbvio, esta reflexão examina, igualmente, o instituto jurídico da propriedade, conforme normas estabelecidas no Código Civil de 1916 e no novo Código Civil.

2. Os diferentes regimes de codificação das leis florestais

Em obra pioneira sobre o Direito Florestal brasileiro, o Magistrado Osny Duarte Pereira (Pereira, 1950, p.17) informava que, ao longo do tempo, a reconhecida necessidade de que o Estado, em diferentes Países, regulasse a proteção e o uso de suas florestas, promoveu a organização de suas leis florestais em Códigos: a intervenção do poder estatal variou segundo as tendências individualistas ou socialistas das respectivas Constituições. Nas palavras daquele autor,

Observa-se, porém, que as (leis florestais) não intervencionistas estão sendo gradualmente abolidas, não existindo mais nações que neguem ao Estado o poder de direta ou indiretamente, regulamentar a conservação e a reprodução das matas, inclusive em terras particulares.

Após analisar as leis florestais vigentes à época, em diversos países, aquele autor organizou as diferentes modalidades de intervenção, segundo os seguintes três grupos principais (Pereira, 1950, pp. 18-20):

a) Regime liberal:

Para aquele autor, a doutrina liberal fundamentou-se nos princípios da Revolução Francesa de 1789 e orientou algumas leis florestais no sentido

da absoluta ausência de intervenção na atividade particular. Se o Estado entender que o particular está utilizando as florestas contra o interesse social e coletivo, impõe-se a desapropriação das terras;

b) Regime eclético:

A doutrina eclética preconiza uma "intervenção moderada". O particular mantém a administração plena de suas florestas, mas o Estado reserva-se o direito de proibir ou regular o corte em alguns casos. A redução dos direitos é compensada pelo Estado mediante indenização ao proprietário. Todas as leis florestais do século XIX teriam sido deste tipo, como, por exemplo, os Códigos Florestais da Suíça, da Bélgica e da França (vigentes à época), onde a influência dos acontecimentos de 1789 conservou a concepção do Estado Liberal;

c) Regime intervencionista:

A doutrina Intervencionista, ao contrário das duas anteriores, prevê a intromissão direta e ostensiva do Estado, no resguardo das florestas, como "bem de interesse coletivo". Sobre esta forma de intervenção Estatal, aquele autor reportou que,

„O uso da mesma (isto é, a floresta), pelo proprietário, sefaz 'se' e 'enquanto' são observados os preceitos de consen'ação e acrésimo. O Governo traça as normas de utilização, fixa planos de aproveitamento, segundo um exame panorâmico dos problemas nacionais, estipula a obrigatoriedade do replantio para inalterar ou ampliar a área florestal, tendo em vista o que soberanamente considera 'interesse público' e o particular, dono ou arrendatário, fica obrigado a se submeter a essa imposição estatal. Tal atribuição é reservada aos órgãos dirigentes. Em caso de desobediência, o Estado é investido de poderes para optar entre obrigar coercitivamente o infrator ou ele próprio realizar a tarefa não cumprida e à custa do desobediente.

Este regime vigora na Alemanha, na Finlândia, na França atual, na Polônia e em vários domínios do Império Britânico ...

No Brasil, quer fosse como colônia, império ou república, sempre houve a prevalência de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a utilização das florestas mesmo quando localizadas na propriedade privada. Enquanto colônia, tal intervenção não tinha propósitos conservacionistas, mas apenas a continuidade de determinados privilégios da Coroa sobre a exploração de recursos florestais, como, por exemplo, das madeiras destinadas à construção naval, ou a manutenção do monopólio sobre o corte e comercialização do pau-brasil. Foi somente no período republicano,

no entanto, que o ordenamento jurídico do País contou com a codificação florestal, antes constituída apenas por leis esparsas. Mesmo assim, verifica-se que a Constituição Federal de 1891, de conteúdo marcadamente liberal, propiciava direitos absolutos e ilimitados sobre a propriedade da terra, silenciando sobre a proteção das florestas.

Em sua história, o Brasil contou com dois Códigos Florestais: o de 1934, e aquele vigente na atualidade, instituído em 1965. Na seqüência, examina-se, brevemente, o enunciado do art. 1º dos dois Códigos Florestais mencionados e as causas e motivações para o seu conteúdo normativo.

3. O Código Florestal de 1934

O Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23/1/1934) resultou de um ante-projeto elaborado por uma Comissão cujo relator foi Luciano Pereira da Silva, procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, autarquia criada em 1921 e subordinada ao então *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*. Em seu Capítulo 1, que tratava das Disposições Preliminares, aquele diploma legal assim determinava:

Art. 10 - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem. ²

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

O Código Florestal de 1934 principiava informando que as "florestas ..., consideradas em conjunto" constituíam "bem de interesse comum a todos os habitantes do país". Uma reflexão interpretativa e finalística daquelas palavras faz-se necessária para melhor compreender o seu real significado e propósito. Considerar as florestas em seu conjunto implica reconhecer que interessava à sociedade brasileira a manutenção de um patrimônio florestal mínimo, em todo o território nacional, para satisfazer as mais

² Diversos autores reportam sobre o que se denomina "limitações administrativas", que são impostas pelo ordenamento jurídico ao exercício dos poderes inerentes ao domínio sobre a propriedade imóvel agrária. Para Meireles (1999, p. 56S), "limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos (ou) de atividades particulares às exigências do bem-estar social." Para ilustrar a natureza e a intensidade da intervenção mencionada, cabe verificar, por exemplo, os estudos documentados por Magalhães (1990), Antunes (1991), Machado (1991) e Garcia (2002). Para mencionar apenas duas, das muitas figuras jurídicas limitativas ao exercício dos poderes inerentes ao "direito de propriedade". c inseridas no Código Florestal, aqueles autores informam sobre a obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal e das Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente, em cada propriedade imóvel rural.

diversas necessidades de todos os habitantes do País. ³ Aquela expressão significava, ainda, que as florestas deveriam ser apreciadas como parte integrante da paisagem natural (devido às suas funções protetoras), estendendo-se continuamente pelo terreno e, portanto, por todas as propriedades, públicas ou privadas. A expressão " *hem de interesse comum a todos habitantes do País*" já indicava, à época, a preocupação do legislador com a crescente dilapidação do patrimônio florestal do País, enquanto os particulares tivessem poder de livre disposição sobre as florestas. ⁴ A esse respeito, Pereira (1929) fez publicar interessante artigo sobre a matéria e cujo título refletia muito bem a essência das preocupações prevalentes à época e que também ajudaram a fundamentar o conteúdo normativo do art. 1º: "*Florestas particulares: florestas condenadas à morte.*" No presente estudo, a questão da natureza jurídica das florestas será retomada mais à frente, ao se examinar o conteúdo do mesmo art. 1º, muito embora com nova redação, no Código Florestal instituído em 1965.

Neste ponto da análise, cabe indagar, ainda, sobre a expressão ".... *demais formas de vegetação ...* ", utilizada no art. 2º do Decreto nº 23.793/34. Reportando sobre o conceito legal de floresta, Pereira (1950, p. 179) reproduz trechos da exposição de motivos do anteprojeto do Código Florestal de 1934, como segue: ⁵

"Estabelecido o princípio de que as disposições do Código se aplicam a todas as florestas do país, [atua-se necessário definir o que se deve entender por floresta.

No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão.

Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código.

; Magalhães (2001, p. 26), considera fundamental o fato de que as florestas e demais formas de vegetação sejam considerados bens jurídicos de interesse comum a todos os habitantes do País, pois visam o bem-estar social, o bem comum, e o bem do povo em geral. Para garantir tais direitos o Estado tem o dever de intervir na propriedade e nas demais atividades dos particulares. Ainda para aquele autor, sendo as florestas um bem de interesse comum, a sua utilização está sujeita às limitações administrativas impostas pela Constituição Federal, pelo próprio Código, e pela legislação extravagante. Estas limitações, são de ordem pública, derivam do poder de polícia (poder inerente à Administração Pública) e se impõem a todos por meio de medidas unilaterais, gratuitas e imperativas.

, Neste particular, corrobora-se com as palavras de Peters (2003, p. 57), que assim opinou: "*Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não pertencem as florestas que cobrem o solo, e, portanto, não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmurchando a área total, mas pelo contrário, está obrigado a preservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra.*"

~A proposta foi denominada "Ante-Projeto Luciano Pereira da Silva", devido ao seu idealizador.

O Ante-Projeto resolveu a dificuldade estatuidando no parágrafo único do art. 2º que, para os efeitos do Código, são equiparadas às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado.

País destinado a se tornar em futuro próximo um dos maiores centros pastoris do mundo, é de sumo interesse velar pelas pastagens existentes, só permitindo que nelas se toquem para melhorá-las, e nunca para degradá-las, como infelirmcnte tem sucedido a muitas.

Com essa amplitude, talvez; conviesse dar ao futuro Código outra designação que melhor traduzisse a matéria conteúdo. "

Dentre as diversas manifestações em favor da conservação do patrimônio florestal brasileiro, documentadas nos primórdios do Século XX, cabe registrar, pelo seu mérito, conteúdo e, ainda hoje, sua atualidade, extratos de uma conferência apresentada por Lourenço Baeta Neves (Trechos ..., 1913):

"As florestas pois, sob muitos pontos de vista, precisam e devem ter uma proteção das leis. E essa proteção precisa estender-se a floresta particular, que, por pretensão desrespeito à propriedade, não deve escapar à ação das leis, visando o interesse geral do país.

Ahifica uma prova de que a floresta particular deve ser protegida pelas leis.

O direito individual não pode afectar os altos interesses da União, que deve zelar o seu próprio futuro, garantindo pela conservação dos recursos naturais do país, o bem estar geral do presente e das gerações vindouras. "

Reporta ainda Lourenço Baeta Neves que já o Presidente Roosevelt, nos Estados Unidos da América, houvera defendido a causa conservacionista ao mencionar o Caso do Maine.

"O caso do Maine nasceu da consulta que o Senado Estadual fizera à Suprema Corte Americana si as Leis podiam restringir o corte das matas nos terrenos particulares, para prevenir secas e inundações, preservando as fontes e evitando as erosões de terras que causam obstrução dos rios, lagos e reservatárias,

As razões na Corte do Maine são uma perfeita confirmação da doutrina exposta e advogada em 1892 pelo eminente Dr. Francisco Saturnino Rodrigues de Brito, um dos grandes vultos da engenharia sul-americana, no seu livro a propósito do "Prolongamento da Estrada de Ferro Baturité ".

Numa página de patriotismo. mostrando Th'o interesse pela solução do problema das sêcas, encontra-se nesse livro o seguinte protesto contra a suposta invasão da propriedade pelas leis protegendo a floresta particular:

Não colhe (o argumento) porque o proprietário territorial é um mero depositário do torrão que lhe foi confiado pelas gerações passadas; é depositário da terra como é depositário do capital. e assim como este, tendo origem social, deve ter aplicações sociais, assim no tamanho e utilização daquelle, dever-se-á atender aos interesses collectivos.

Não colhe, porque devem ser garantidos os interesses da communhã e estes exigem que cada individuo contribua com o seu contingente de esforços orgânicos, de sacrificios. para conservar e desenvolver no planeta o regimen conveniente à vida e ao aperfeiçoamento das espécies. e neste caso. está justamente a conservação de matas que retenham a humidade necessária para a sucessão de chuvas regulares. para a distribuição normal das águas, prendendo-as na rede de raizes e não permitindo que se escoem de enxurrada pelas encostas, lavando-as assim da camada de humus.

Não colhe finalmente. porque o próprio interesse da [amilia clama por providências contra o perdulario que rouba aos/ilhas a herança que lhes foi legada pelo passado, dando a este pae imprevidente e egoista simples usufructo; e assim como disposições legislativas regulam as heranças e mais interesses da comunidade social. devem [orçosamente regular este outro interesse. cujo alcance é immenso, nos vindo do passado e abrangendo o presente e ofuturo ".

E imaginar que aquelas palavras, de tão profundo significado, foram documentadas, no Brasil, ... em 1892! Pois foi somente em 1972, 80 anos mais tarde, na Conferência de Estocolmo, Suécia, que tais preocupações foram objeto de apreciação no âmbito internacional, criando-se as bases teóricas para a criação do conceito de Desenvolvimento Econômico Ambientalmente Sustentável. 6

Para melhor apreciar as preocupações que justificaram a edição do Código Florestal de 1934, há que se entender a realidade socioeconômica e política da sociedade brasileira no início do século XX.

A população estava concentrada na região Sudeste do País, próximo à cidade do Rio de Janeiro, Capital da República, localizada no Estado da

" Expressão popularizada após os trabalhos realizados entre 1983 e 1987 pela Comissão Brundtland, instituída no âmbito das Nações Unidas, e presidida por Gro Harlem Brundtland, Primeira-Ministra da Noruega. Aquela Comissão documentou o conceito de Desenvolvimento Econômico Ambientalmente Sustentável como aquele que possa "satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das futuras gerações em satisfazer as suas próprias necessidades"; para tanto, o entendimento que se tem, desde então, é que tal desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambiental mente equilibrado. (O relatório resultante dos trabalhos realizados por aquela Comissão foi posteriormente publicado na forma de um livro, com o título "Our common future" (Nosso futuro comum. São Paulo: Edusp, 1987).

Guanabara. A cafeicultura avançava pelos morros que constituem a topografia do Vale do Paraíba, e do Estado de Minas Gerais, substituindo toda a vegetação nativa. A criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo e com mínima técnica. Na silvicultura, que já se iniciara, tímida, nos primeiros anos do século XX, verificava-se o trabalho valioso e pioneiro de Edmundo Navarro de Andrade, com a introdução de espécies de *Eucalyptus*, muito embora restrito às atividades da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, no Estado de São Paulo. No resto do País, assim como antes no Estado de São Paulo, a atividade florestal era fundamentada no mais puro extrativismo. Nos Estados do Paraná e Santa Catarina os estoques de *Araucaria angustifolia* eram rapidamente exauridos. Foi nesse cenário que o Poder Público decidiu interceder, estabelecendo limites ao que parecia ser um saque ou pilhagem dos recursos florestais (muito embora, até então, tais práticas fossem lícitas). A mencionada "intervenção", mais que oportuna e necessária, materializou-se por meio da edição de um (primeiro) Código Florestal, o de 1934.

4. O Código Florestal de 1965

Em decorrência das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, elaborou-se proposta para um novo diploma legal que pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. ⁷ O chamado "Projeto Daniel de Carvalho" remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial 0411950, em 21/11/1950, procurou avançar no entendimento sobre a matéria, sem lhe alterar, contudo, a essência do seu conteúdo jurídico e conceitual. Diversas alterações foram introduzidas no projeto original incorporando-se percepções bastante avançadas para a época, e que ainda perseveram na atualidade. Segundo informa Alvarenga (1964, p. 28), em 1962 a Presidência da República instituiu um grupo de trabalho

⁷ Silva (1945, p. 392) reconheceu a precariedade da execução dos dispositivos do Código Florestal de 1934, em todo o território nacional, apontando algumas causas, dentre as quais, "... a inércia, por displicência, das autoridades estaduais ('municipais, quando não a resistência passiva e deliberada'". Ainda segundo aquele autor, outros dois importantes fatores que limitaram a implementação daquele Código foram: a) a não instituição dos Conselhos Florestais Estaduais e Municipais (prevista no art 1(3); e b) a inexistência de uma Polícia Florestal (cuja previsão era contemplada no Art. 56 e seguintes). Sobre as mencionadas dificuldades, Roberto de Mello Alvarenga (Alvarenga, 1964, p. 2g), integrante da Comissão constituída para redigir proposta do novo projeto, assim opinou: "*Ala/lia não tõi tanto da lei nem tão pouco dos respõsúv'is pela sua excução, desde' que não houve mobilização popular sobre () assunto, de tal forma que todos tomarl/n-s" in/l-a/ores, quer pela prática direta de atos proibidos, quer pelo desinteresse ou pela omissão.*"

encarregado de elaborar nova proposta e que resultou no ante-projeto de lei nº 449/62. O "novo" Código Florestal, foi finalmente sancionado, em 15/9/1965, por meio da edição da Lei nº 4.771, informando-se, no *caput* de seu art. 1º, o que segue: ^R

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. ⁹

É importante observar que a redação do art. 1º do "novo" Código Florestal inicia-se com as seguintes palavras: "*As florestas ..., e as demais formas de vegetação ...*". Para entender, hoje, as intenções do legislador de então, cabe verificar que o sentido da sentença resultante da reunião de tais vocábulos não admite múltiplos significados, e nem permite interpretação dúbia ou extensiva. Pelo contrário, no art. 1º, o legislador de 1965, de forma unívoca, expressa e restritiva, referiu-se apenas às florestas nativas (ou florestas naturais) e às "*demais formas de vegetação*", excluindo daquele enunciado, portanto, as florestas plantadas, ¹⁰ No enunciado da norma em questão, não há significado secundário admissível. O que fundamenta esta afirmativa é o uso da expressão "*as demais formas de vegetação*", na seqüência imediata do vocábulo "*florestas*", explicitando, assim, que as "*florestas*" a que se fazia referência eram apenas aquelas que constituíam parte da vegetação (natural) do País." Importante observar, também, que

⁹ Chamado de "novo" Código Florestal, na medida em que revogou o anterior, de 1934.

¹⁰ A atual redação do §1º foi dada pela Medida Provisória nº 2.080, de 17/5/2001.

¹¹ Ressalte-se que tal orientação já existia no Código Florestal de 1964, muito embora presente em dois artigos, o 1º e o 2º. No Código Florestal de 1965, as florestas plantadas foram excepcionadas daquela condição jurídica especial imposta pelo enunciado do art. 1º, recebendo tratamento exclusivo no art. 12. "Por "*vegetação*", deve-se entender o conjunto de plantas que constituem a fitofisionomia (natural) de uma região. A "*vegetação*" resulta da dispersão natural das espécies e dos processos sucessionais: veja-se o caso da caatinga, do cerrado, dos campos naturais e, assim, também, das fitofisionomias florestais como, por exemplo, a Floresta Amazônica e a Floresta Atlântica. Tanto a composição como a estrutura da "*vegetação*" variam, no tempo e no espaço, com os tipos de clima e de solo. Por esse motivo diz-se da fitogeografia. A esse respeito, ressalte-se que o Mapa da Vegetação Brasileira, editado pelo IBGE, em 1993, não inclui a localização das lavouras, das pastagens plantadas e, assim, também, nem das florestas plantadas: estas formas de cultivo não "acontecem" devido a "causas naturais", mas são estabelecidas de forma intencional. Naquele documento, tais culturas encontram-se inseridas em um coletivo denominado "*áreas antropímdus*", pois, obviamente, não constituem parte da "*vegetação*", posto que resultam da ação humana.

em sua nova redação, as florestas não são mais consideradas em seu conjunto (como previa o Código Florestal de 1934), mas, suprimida aquela expressão, a partir da vigência do "novo" Código Florestal, florestas deveriam ser consideradas em nível de cada propriedade imóvel rural, individualmente.¹²

O conteúdo do art. 10 do "novo" Código Florestal revela, ainda, que existe um regime jurídico muito peculiar às florestas (nativas) e demais formas de vegetação (natural) que é a sua instituição como "*bens de interesse comum a todos os habitantes do País*": Nas palavras de Silva (1997, p. 117), "*bens de interesse público sujeitos a regime jurídico especial*",¹³ Ademais, conforme dispõe Antunes (1999, p. 245), interesse comum não se confunde com domínio comum: o domínio sobre as florestas pode ser público ou privado. Para aquele autor, o "*interesse*" deve ser entendido como a faculdade, legal e constitucionalmente assegurada a qualquer indivíduo, de exigir, administrativa ou judicialmente, do titular do domínio florestal ou de outras formas (naturais) de vegetação, que ele preserve a boa condição ambiental para que a cobertura vegetal possa desempenhar o seu papel protetor.

Para Silva (1997, p. 497) a acepção jurídica do vocábulo "interesse" objetiva mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas, poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Ainda para aquele autor, geralmente o "interesse" está associado a uma utilidade econômica, mas pode também se fundar em uma vantagem de ordem moral. Nas duas hipóteses, as coisas e os fatos são genericamente denominados "bens". Assim, os bens reveladores do interesse podem tanto ser materiais como morais e se identificam na formação do interesse jurídico. Diz-se jurídico quando, um ou outro se apresenta legítimo, de modo a autorizar a pessoa a defendê-lo, segundo as regras do Direito. Nesta razão, o interesse jurídico é o interesse jurídica ou legalmente protegido, porque se exhibe legítimo, positivo, certo, atual e

¹² Por esse motivo, o que o Código Florestal de 1934 identificava como "Florestas Protetoras" (impondo-se, então, ao Poder Público a tarefa de sua localização e demarcação), foram consideradas, no Código Florestal de 1965, "de Preservação Permanente" as "florestas e demais formas de vegetação natural" localizadas em condições fáticas pré-determinadas, transferindo-se aos proprietários a obrigatoriedade de sua manutenção (Art. 2º e 3º) e, sempre que necessário, sua recomposição (art. 18).

¹³ Silva (2001, p. 16) apresenta importante opinião indicando que bens vinculados a um regime especial de imodificabilidade e, às vezes, de inalienabilidade, têm uma parte que fica sob o poder de decisão do proprietário acerca de sua utilização e fruição, e outra parte fica sob o domínio do poder público. Por esse motivo, no cálculo de indenizações de florestas especialmente protegidas, e observando-se o cumprimento da determinação constitucional de preço justo, haveria que se ponderar entre o interesse público e o interesse privado.

inequívoco. Na mesma linha de raciocínio Martins Filho (2000) opina que interesse é a relação entre uma pessoa e um bem, na qual este se mostra capaz de satisfazer uma necessidade daquela. O último autor informa ainda que quando o sujeito que busca um bem é a comunidade, está-se diante do que se denomina interesse público, que aparece como uma relação entre a sociedade e o bem comum que ela almeja." / Em síntese, o interesse público prevalece sobre o interesse individual e privado, na medida em que o bem comum tem primazia sobre o bem particular.

Vale dizer, à luz do pensamento jurídico contemporâneo, em particular no contexto dos chamados interesses difusos, que qualquer habitante do País (mesmo os não nacionais, mas que aqui habitam) têm interesse jurídico sobre o que acontece às florestas (nativas) e outras formas (naturais) de vegetação localizadas em qualquer ponto do território nacional. As fronteiras políticas dos Estados que compõem a Federação, ou os limites físicos da propriedade imóvel agrária privada, não constituem impedimento legal para que tais interesses (ou, direitos, quando positivados em norma legal) sejam judicialmente reconhecidos e respeitados. Em termos jurídicos, o exposto vale dizer, também, que os cidadãos não-proprietários têm alguns contradireitos que se opõem àqueles do proprietário, em face dos mesmos bens jurídicos: a propriedade imóvel agrária e os bens jurídicos ambientais que naquela existam ou devessem existir, o que obviamente inclui a vegetação (natural).

A excelente obra de Piva (2000) reporta sobre a classificação clássica dos bens jurídicos segundo a percepção civilista e informa, com muita profundidade, sobre o conceito de "bem ambiental".¹⁵ Fiorillo & Rodrigues (1997) e Fiorillo (2000) também comentam sobre a natureza jurídica dos bens corpóreos que compõem o bem maior, imaterial, o meio ambiente.

Em princípio, florestas nativas (ou naturais), e que compõem a flora, não são bens privados, nem bens públicos, nem bens de uso comum do povo, mas, sim, "*bens de interesse comum a todos os habitantes do País*"

" Citando S. Tomás de Aquino, Martins Filho (2000), informa ainda que "*a comunidade é um certo todo. Há uma unidade entre os participantes, como integrantes de um todo: os homens, por participarem da mesma natureza humana, formam uma comunidade. Comunidade é, pois, uma 'comum unidade' ou [comum união], uma 'comlunulo' entre aqueles que participam de WlWmesma natureza e tendem a um mesmo fim.*" Aquele autor enfatiza, ainda, que o bem comum deve ser perseguido por aqueles q-e. na comunidade, estão investidos de autoridade, tais como governantes, administradores públicos e magistrados, "Para aquele autor (Piva, 2000, p. 114), " . . . bem ambiental é um valor difuso. imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental. Trata-se de um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, Se é um bem de uso comum, não há titularidade plena, pois o uso não é individual, mas de todos,"

ou bens jurídicos ambientais, de natureza difusa. As florestas plantadas, de outro lado, são excepcionadas deste tratamento, pelo próprio Código Florestal. Há, no entanto, competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre todas as florestas, inclusive as plantadas (Constituição Federal de 1988, art. 24, VI): nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais, e aos outros entes federados, a sua suplementação, para melhor atender às necessidades estaduais ou locais.

Importante crítica tem sido feita ao legislador de 1965 por limitar o livre uso das florestas nativas existentes em terras particulares. A esse respeito Pereira (1950, p. 151) reportou explicações dos autores do ante-projeto, como segue:

"Se a floresta resulta do próprio esforço do particular, então disporá da mesma como entender e a administração só poderá impedir-lhe de ofazer; usando o direito de desapropriação. O ante-projeto cria, ..., uma espécie de servidão legal sobre a propriedade particular das florestas, para cuja existência o proprietário não concorreu, em benefício da coletividade. É indispensável e justo. "

Essa percepção, de que é lícito aos proprietários colher os frutos do seu próprio investimento, está presente no art. 12 do Código Florestal, como segue:

Art. 12 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder (público) Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

O enunciado do art. 12 diz respeito às florestas plantadas (ou seja, que resultam do trabalho humano); exclui-se, no entanto, aquelas florestas estabelecidas pelo plantio em Áreas de Preservação Permanente (segundo as condições previstas nos arts. 2º, 3º e 18) e de Reserva Legal (descritas nos Arts. 16 e 44).¹⁶ Há que se observar, também, que aquele enunciado informa ser livre a extração da madeira, mas nada menciona sobre o transporte e a comercialização daquela matéria-prima (ou do produto extraído após o corte das árvores), atividades cuja prática pode exigir licenciamento ou autorização por parte do órgão ambiental competente.

Quando o legislador refere-se, no enunciado do art. 12, acima transcrito, às "*demais florestas*" deve-se entender que diga respeito às florestas

¹⁶ Moraes (2002, p. H6) reporta que o art. 12 (re)afirma o direito de usar, gozar e dispor da propriedade, nos moldes do Código Civil, exceto pelas restrições autorizadas pela Constituição e delineadas em critérios e graus pela lei ordinária.

resultantes dos processos naturais de regeneração e de sucessão vegetal, e que integram a vegetação. Ressalte-se, de outro lado, que o titular do domínio sobre a propriedade da terra em nada contribuiu para a existência daquelas florestas naturais. Tais florestas constituem o que o Código Florestal denomina, em seu art. 16, "florestas nativas" e integram o que se entende, genericamente, por "flora". De outro lado, segundo o que dispõe a Lei nº 6.938/81, a "flora" é um bem jurídico ambiental e esta condição independe se a sua ocorrência verifica-se na propriedade pública ou privada.

A análise permite também observar que, de forma genérica, o Código Florestal de 1965 tinha como propósito maior proteger outros elementos que não apenas as árvores e as florestas: estas eram apenas um meio para atingir outros fins. Uma leitura interpretativa, teleológica, e que assim busque verificar a finalidade das normas contidas no Código Florestal vigente, revela que em sua essência fundamental, o mencionado diploma legal, à época de sua proposição, tinha como objetivos principais proteger:

- Os solos (contra a erosão); art 2º, incisos d, e, f, g; art. 3º; e art. 10;
- As águas, os cursos d' água e os reservatórios d' água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos); art. 2º. incisos a, b, c;
- A continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras (contra a falta de matéria-prima lenhosa): arts. 16, 19,20,21 e 44.

Os mencionados objetivos deveriam ser alcançados por meio da proteção das "florestas e as demais formas de vegetação" e da normatização do seu respectivo uso.¹⁷ Essas assertivas são evidenciadas ao se constatar a incorporação, ao Código Florestal, de importantes institutos jurídicos que determinam as possibilidades, a forma e a intensidade admitidas na utilização das florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional. Por esse motivo, além da Reposição Florestal Obrigatória, da tutela das florestas em terras indígenas e da disciplina do uso do fogo em florestas, foram também criadas as seguintes duas importantes figuras jurídicas: a) as "Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação

¹⁷ Em qualquer caso, florestas plantadas, mesmo com espécies exóticas, cumprem também diversas funções ambientais. Por exemplo: em resultado aos longos períodos ou ciclos de produção (denominados de "rotação") florestas plantadas promovem a proteção do solo e das águas: contribuem, também, para promover a amenidade climática por meio da redução da velocidade dos ventos e do gradiente de temperaturas máxima e mínima. Adicionalmente, a madeira é uma substância constituída essencialmente por moléculas de carbono. Por esse motivo, vive-se, na atualidade, o vigoroso crescimento dos negócios associados ao chamado, "seqüestro de carbono". Nesse sentido, diz-se, portanto, das "commodities ambientais". Ou seja, conforme as circunstâncias, florestas plantadas também são apreciadas, de forma positiva, pela percepção "ambiental".

Permanente" (art. 2º; pelo só efeito da Lei; e art. 3º; quando assim declaradas por ato do Poder Público); III e b) a "Reserva Legal" (arts. 16 e 44).¹⁹ O "novo" Código Florestal sintetizou em 50 artigos, com aprimoramentos e adequações, o que o primeiro Código Florestal (editado em 1934) apresentava em 101 artigos.

Em qualquer caso, convém observar que o Código Florestal não diz respeito apenas à proteção e utilização das florestas, mas também às possibilidades de uso da terra em diferentes porções de uma propriedade imóvel rural. Assim, a Lei nº 4.771/65 não deveria ser apreciada apenas como um Código Florestal, mas, em verdade, entendida como um verdadeiro "Código de Uso da Terra" e daquilo que (em termos florísticos) sobre ela naturalmente exista ou deveria existir (conforme preceituado nas normas que compõem aquele diploma legal).²⁰ Ressalte-se que a inexistência da vegetação natural nos espaços em que a Lei determina a sua presença (v.g. a Reserva Legal e a vegetação de Preservação Permanente), constitui o que se denomina, na atualidade, um "passivo ambiental" (e que, obviamente, deve ser corrigido).

Apesar dos significativos avanços alcançados com o Código Florestal de 1965, ainda existia, àquela época, a prevalência de uma percepção utilitarista (e, portanto, econômica) dos chamados "recursos florestais". Foi somente com a Lei nº 6.938 (de 31/8/1981)²¹, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que a "flora" passou a ser tratada como bem

¹⁹ A expressão "pelo só efeito da Lei" indica que ninguém precisa informar o fato, pois a própria Lei (*ex vi legis*) é suficiente. Por esse motivo, diz-se das florestas de Preservação Permanente Legais (quando forem aplicáveis os dispositivos do Art 2º) ou Administrativas (quando instituídas pelo Poder Público em vista das hipóteses enumeradas no art 3º).

²⁰ Sobre a figura jurídica da "Reserva Legal", recomenda-se o exame dos textos documentados por Machado (1999, p. 637-644) e Ahrens (2001 I).

²¹ De outro lado, há que se reconhecer que por vezes existem políticas governamentais que se contrapõem aos esforços conservacionistas do Estado. Nesse sentido, Jaramillo & Kelly (2000, p.138) reportam que em toda a América Latina sempre existiram políticas estatais que exigiam o desflorestamento como condição prévia à concessão de um título de propriedade sobre a terra. Também a incidência de impostos sobre a terra não utilizada tem promovido os usos produtivos, como agricultura e pecuária, em detrimento da proteção da cobertura florestal. Efeitos semelhantes têm ocorrido em consequência à abertura de rodovias (v.g. na Amazônia) e à oferta de crédito subsidiado para as práticas agrícolas. Assim, verifica-se uma contradição nas percepções de diferentes organismos governamentais têm acerca do uso da terra. Discorrendo sobre as Funções de Estado na Área Florestal, Silva (200 I, p. 224) informa sobre o exercício do Poder de Polícia (isto é, da Administração Pública) no monitoramento, controle e fiscalização da cobertura florestal nas propriedades privadas. Sobre o descumprimento (histórico) da legislação florestal brasileira cabe examinar Lcão (2000, pp. 2322.15 I).

²² Dentre outras alterações introduzidas na Lei 6.918/8 I. a Lei 7.804/89 acrescentou-lhe, em seu art. 3º, V (c que relaciona os chamados "recursos ambientais"), os bens jurídicos "fauna" e "flora". Anteriormente informava-se apenas sobre "os elementos da biosfera"

jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos "direitos de terceira geração", aqueles inerentes aos chamados "interesses difusos" e que incorpora noções como o Direito do Consumidor e o Direito das Minorias Étnicas. Assim, na atualidade, as florestas e demais formas de vegetação devem ser entendidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, pelo seu valor intrínseco (o valor de existência) e não mais apenas pela sua utilidade imediata para a espécie humana (o valor de uso).²² Ademais, a Constituição Federal de 1988 informa que até mesmo as futuras gerações já têm direitos sobre a existência das "florestas e demais formas de vegetação" posto que em seu art. 225 assim está estabelecido:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Em síntese, se aqueles que integrarão as futuras gerações, e que sequer ainda nasceram, já têm direitos, então, os que compõem as atuais gerações, por óbvio, têm deveres e obrigações. Cabe lembrar que a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento socioeconômico (outra forma de dizer do *Desenvolvimento Sustentável*) não tem sido incorporada às discussões que se verificam em torno do Código Florestal. Este fato limita sobremaneira a efetividade e o alcance de algumas alterações propostas por aqueles que defendem percepções imediatistas e meramente utilitárias.

5. O instituto jurídico da propriedade

5.1. A propriedade sobre a terra na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na área ambiental. Alterou-se, também, em norma constitucional, o tratamento

²² Citando Peter Singer (SINGER, P. *Ética prática*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 289-290), Costa Neto (2003, p. 26) analisa o contraste entre "valor intrínseco" (coisa boa e desejável em si mesma) e "valor instrumental" (valor-meio para a consecução de um outro objetivo). Nesse sentido, ecossistemas florestais têm um valor próprio, inerente à sua existência e independente de suas utilidades.

²¹ Mekouar (1999, pp. 317-324) informa que, ao longo dos últimos dez anos, as leis florestais têm sido modificadas em muitos países (localizados em diferentes continentes). Para aquele autor os aprimoramentos introduzidos nas diferentes leis florestais nacionais podem ser reunidos em quatro grupos principais: a) funções ambientais das florestas; b) manejo florestal sustentável (e seu respectivo planejamento, visando usos múltiplos); c) manejo florestal envolvendo comunidades locais e o setor privado; e d) arranjos contratuais (concessões) para a utilização das florestas. Ainda segundo aquele autor, tais mudanças refletem as expectativas que a sociedade tem, em nível mundial, em relação à biodiversidade, à sustentabilidade e à dimensão social. Ressalte-se que a evolução da legislação florestal brasileira (tanto as leis propriamente ditas, como a sua regulamentação por meio de Decretos, Instruções Normativas, Portarias e Resoluções) está em conformidade com tais tendências.

que, desde então, a sociedade deve propiciar à propriedade. Em seu art. 50, XXII, a Constituição Federal informa que "*É garantido o direito de propriedade*". Mas, já na seqüência, no inciso XXIII, do mesmo artigo, determina-se uma importante condição para que o direito de propriedade seja assegurado, nos seguintes termos: "*a propriedade atenderá a sua função social.*" Saliente-se que não se limita, *a posteriori*, um direito que já nasce limitado em suas origens, ou seja: o cumprimento da função social da propriedade é ínsito e inerente ao próprio direito de propriedade, sem o que este direito não se verifica e nem se concretiza. Na hipótese do descumprimento da função social da propriedade rural, tal direito não poderá ser assegurado e nem protegido, posto que inexistente. Cabe, ainda, acrescentar que o conteúdo da função social da propriedade rural é definido no art. 186 da Constituição Federal, segundo os seguintes termos:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: 2

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Saliente-se que, ao informar sobre a necessidade da utilização adequada dos recursos naturais e da preservação do meio ambiente, a norma constitucional determina de forma implícita que, dentre tantos diplomas legais pertinentes, seja também observado o conteúdo normativo do Código Florestal.

Adicionalmente, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal reconhece a necessidade da existência da propriedade privada mas subordina e condiciona as atividades produtivas ao cumprimento da função social da propriedade e à defesa do meio ambiente, como segue:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

²⁴ Diversos estudos documentam importantes análises acerca da função social da propriedade rural. Ao leitor interessado no tema recomenda-se examinar, dentre outras, as seguintes obras: Borges (1999), Albuquerque (2000), Marques; (2001) e, principalmente, Marés (2003) e Figueiredo (2004).

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

Resta assim evidenciada, de forma inequívoca, a subordinação do uso da terra, inclusive para fins produtivos, a princípios condicionadores. A observância de tais princípios é o que legitima tanto os direitos sobre a propriedade como a sua exploração econômica.

5.2. A propriedade no Código Civil de 1916 e no novo Código Civil

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1/1/1916) foi inspirado no Código Civil Francês, editado após a Revolução Francesa. Possivelmente tenha sido esse o motivo, para a percepção, hoje ultrapassada, de que a propriedade da terra seria porventura plena e absoluta. Esta postura, atualmente equivocada, de pessoas (físicas ou jurídicas) proprietárias, em relação à terra e ao que nela possa ou devesse existir (como, por exemplo, a fauna e a flora), tem sido a principal razão dos conflitos face a imposição do conteúdo normativo do Código Florestal.

Com a Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico da propriedade imóvel rural certamente mudou na medida em que foi imposto o cumprimento da sua função social." Adicionalmente, no entanto, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/1/2002, que entrou em vigência em 12/1/2003) também modificou substancialmente o conteúdo da norma legal definidora da propriedade, pois acrescentou-lhe a obrigatoriedade do cumprimento de uma função econômica e socioambiental ao informar, no art. 1.228, § 1º, que: "*o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio*

as Ressalte-se que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 3(11111964) já previa que a propriedade rural deveria cumprir uma função social (muito embora o conteúdo da norma de então não contemplasse a dimensão ambiental, que lhe foi acrescentada apenas posteriormente, com o dispositivo constitucional de 1988).

histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. "
 A esse propósito, é pertinente lembrar, também, que o Código Florestal é uma lei especial!²⁶

6. O Código Florestal na atualidade

Uma excelente síntese da evolução do debate que se verifica em torno de propostas de alteração do Código Florestal é apresentada por Benjamin (2000). O debate tem como origem a edição da Medida Provisória n° 1.511, de 25/7/1996, e que basicamente promoveu apenas três alterações quanto à exploração de fitofisionomias florestais na Região Norte e parte norte da Região Centro-Oeste: a) proibição da prática do corte-raso em 80% da área com cobertura florestal (sem alterar o percentual de Reserva Legal, para propriedades localizadas naquela região); b) limitação a novas conversões para uso alternativo da terra, em propriedades com áreas subaproveitadas; e c) imposição da necessidade dos Planos de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo para legitimar a exploração florestal.

Após a sucessiva reedição de MPs, por vezes incorporando, ao Código Florestal, diversas outras alterações, deve-se mencionar a MP n° 1.956-50 (DOU de 28/5/2000), um verdadeiro marco histórico, pois acrescentou-lhe substanciais modificações. Aquela MP foi reeditada, com o mesmo conteúdo normativo até a MP n° 2.166-67, de 25/8/2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional n° 32, de 11/9/2001. Hoje, todo o debate acerca do Código Florestal diz respeito às figuras da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente. Para sistematizar a condução dos trabalhos de exame das propostas que as diferentes partes interessadas têm apresentado, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou, em 15/4/1999, a Resolução n° 254, criando uma Câmara Técnica Temporária com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualizasse

²⁶ Uma excelente análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico institucional sobre a tutela do meio ambiente no Brasil foi documentada por Machado (2000, pp. 5.20). O exame daquele estudo será sempre uma necessidade para melhor entender a evolução da legislação ambiental no País.

²⁷ Dentre as mais importantes modificações introduzidas pela MP n° 1.956-50, no Código Florestal, cabe citar: a) a instituição de uma nova e importante figura jurídica, as "Áreas de Preservação Permanente" (e sua definição legal); e b) uma "definição legal" para "Reserva Legal" e a obrigatoriedade de sua recomposição (ver Benjamin, 2000; Ahrens, 2001).

²⁸ Importante crítica foi documentada por Figueiredo & Leuzinger (2001) às alterações introduzidas no Código Florestal, por força de Medidas Provisórias. Acertadamente, aqueles autores reportam que as figuras da "urgência e relevância" (previstas em norma constitucional, para justificar a edição de uma MP), não estão presentes no caso. Assim, segundo aqueles autores, teria sido mais adequado propor as alterações pretendidas via processo legislativo, com Projeto de Lei específico.

o Código Florestal. Apesar de os trabalhos daquela Comissão já tenham sido encerrados, o debate sobre a questão poderá ser retomado oportunamente.

Concluindo, argumenta-se que a questão básica e elementar que deve ser colocada no centro das discussões é a seguinte: "quanto" meio ambiente a sociedade deseja para si, hoje, e para as futuras gerações? E com quais características? A resposta a essa questão indicará quanta e qual floresta a sociedade necessita, ou seja: qual área com cobertura florestal, onde e com que atributos! Em qualquer caso, o debate jamais poderia ignorar o conteúdo normativo do art. 1º do Código Florestal, posto que, por ser o primeiro, é certamente o mais importante, pois fundamenta, justifica e legitima todos os demais. ²⁹

7. Considerações finais e perspectivas

A existência do Código Florestal -, cujo conteúdo tem sido tão criticado, e, apesar do freqüente descumprimento de seus dispositivos - tem sido essencial para proteger o pouco que restou da cobertura florística brasileira. A julgar pelas reiteradas preocupações documentadas por diversos autores ao longo da primeira metade do século XX (ver Pereira, 1929; Pereira, 1950), muito pouco teria restado da cobertura florestal natural do País, neste início do século XXI, caso aquele diploma legal não existisse. Em verdade, pouca vegetação florestal teria restado até mesmo para possibilitar o atual debate!

As discussões em torno da pretendida atualização do Código Florestal devem obrigatoriamente incorporar a dimensão da sustentabilidade ambiental do desenvolvimento socioeconômico. Nesse sentido, os interesses das futuras gerações, e os seus (atuais) direitos positivados em norma constitucional, não poderiam ser ignorados do debate contemporâneo. Trata-se de inescusável omissão, pois é elevada obrigação ética que têm os diversos atores envolvidos nas discussões, particularmente as lideranças do Poder Legislativo, e que representam os diferentes segmentos da sociedade.

O não tão "novo" Código Florestal brasileiro foi editado há 40 anos; seu ante-projeto foi proposto há 55 anos! Na atualidade, muitos sabem de sua existência, alguns talvez conheçam (parcialmente) o seu conteúdo;

²⁹ O debate tem suas raízes também no fato de que o Estado Econômico é regulado pelo Estado Político que impõe o seu poder de soberania interna, conforme os poderes que a sociedade lhe transferiu. (veja-se Bobbio, 1997, p. 206).

mas poucos proprietários (de terras), em pleno século XXI, aceitam-no como instrumento válido e legítimo para a proteção do patrimônio florestal brasileiro, o que representa um evidente retrocesso. Nesse sentido, há que se reconhecer que, em resultado das novas percepções da sociedade, o tratamento jurídico-legal da propriedade rural sofreu profundas, legítimas e positivas transformações. Em síntese, o debate, por vezes realizado com argumentos extemporâneos e equivocados, focaliza figuras jurídicas muito relevantes do Código Florestal, mas que lhe são secundárias, na medida em que estão vinculadas (e subordinadas) a um valor imensamente mais importante para a sociedade brasileira: a natureza jurídica difusa das "florestas e as demais formas de vegetação", e que foram instituídas há 71 anos como "*bens de interesse comum a todos os habitantes do País*". Por esse motivo, especialmente, depreende-se que o Código Florestal poderá restar, no devido tempo, prestigiado e fortalecido.

8. Referências Bibliográficas

- AHRENS, Sergio. *O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas*. 200 I. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, PUC-PR, Curitiba. Contém anexos.
- ALBUQUERQUE, Fábíola Santos. *Direito de propriedade e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 200 I. 162 p.
- ALVARENGA, Roberto de Mello. "Bases da política florestal do Estado de São Paulo". *Silvicultura em São Paulo*, v. 3, n° 3, pp. 21-42, 1964.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3ª ed., Rio de Janeiro, 1999, 529 p.
- BENJAMIN, Antonio Vasconcelos Herman. "Ascensão e queda do Código Florestal". In: BENJAMIN, A. H.; SICOLI, J. C. M. (Org.). *Agricultura e meio ambiente*. São Paulo: IMESP, 2000. pp. 89-103. Anais do 40 Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2000, São Paulo.
- BOBBIO, Norberto. "Os limites da propriedade". In: _____. *Locke e o direito natural*. Brasília: Ed. da UNB, 1997. p. 197-206.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: LTr, 1999, 229 p.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente: I - florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 407 p.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental: a dimensão ambiental da função social da propriedade*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, 286 p.

- ____ ; LEUZINGER, Maria Dieguez. *Anotações acerca do processo legislativo de reforma do Código Florestal*. Disponível em: <<http://www.ibap.org.direitoambiental/artigos.html>>. Acesso em: 11/6/2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, 290 p.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, M. Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997, 577 p.
- GARCIA, Augusto Ribeiro. Atividade rural e o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.sbs.org.br/destaque>> Acesso em: 14/3/2002.
- JARAMILLO, Carlos Felipe; KELLY, Thomas. "Deforestación y derechos de propiedad en América Latina". In: KEIPI, Kari. (Ed.). *Políticas forestales en América Latina*. Washington: BID, 2000. p.125-150.
- LEÃO, Regina Machado (Ed.). "Legislação florestal brasileira: rigorosa ... mas nem sempre cumprida". In: _____. *A floresta e o homem*. Piracicaba: IPEF; São Paulo: Edusp, 2000, pp. 232-235.
- MACHADO, Carlos Saldanha. "A questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional". *Revista de Estudos Ambientais*, v. 2, n° 2/3, p. 5-20, 2000.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, 894 p.
- MAGALHÃES, Juraci Peres. "Direitos e restrições ao uso da propriedade florestal". *Silvicultura*, v. 12, n° 42, t. I, p. 51-52, 1992. Edição dos Anais do 6º Congresso Florestal Brasileiro, 1990.
- MAGALHÃES, Juraci Peres. *Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, 274 p.
- MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003, 142 p.
- MARQUES I, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. Curitiba: Juruá, 2001, 182 p.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. "O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público". *Revista Jurídica Virtual*, n° 13, 2000, pp. 1-8. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver-13/princ-etico.htm>. Acesso em: 30/6/2001.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, 749 p.

- MEKOUAR, Mohamed Ali. "Major trends in contemporary forest law".
In: BENJAMIN, A. H. (Org.). *A proteção jurídica das florestas tropicais*.
São Paulo: IMESP, 1999. v. I, pp. 317-324. Anais do 3º Congresso
Internacional de Direito Ambiental, 1999, São Paulo.
- MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal comentado*. 3ª ed.,
São Paulo: Atlas, 2002, 324 p.
- PEREIRA, Nelson Guedes. "Florestas particulares: florestas condenadas
à morte". *Revista Florestal*, v. I, nº 6, 1929, pp. 12-13.
- PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi,
1950, 573 p.
- PETERS, Edson Luiz. *Meio ambiente e propriedade rural*. Curitiba: Juruá,
2003, 191 p.
- PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000, 179 p.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997,
v. 2, 526 p.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed., São Paulo:
Malheiros, 1995, 243 p.
- Silva, José Afonso da. "Bens de interesse público e meio ambiente".
Interesse Público, v. 3, nº 10, 200 I, pp. 13-16.
- SILVA, Luciano Pereira da. "O Código Florestal e sua execução". *Revista
de Direito Administrativo*, v. 2, nº I, 1945, pp. 387-397.
- TRECHOS de uma conferência do Dr. Lourenço Baeta Neves: a) o Estado
e a floresta particular; b) medidas contra a devastação das florestas;
c) apelo às escolas e às mães. *A Casa do Lavrador*, Curitiba, v. 2., nº 6,
1913, pp. 296-305.